



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 260/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 20/10/20

AUTOR: DEPUTADA VALDEREZ CASTELO BRANCO

PARECER JURÍDICO 235/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Remetido a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 260/20, de autoria da Deputada Valderez Castelo Branco, institui o “Dia da Mulher Empreendedora Tocantinense”, a ser comemorado no dia 19 de Novembro.

Argumenta a autora em sua justificativa de fls. 02/04:

“O dia 19 de novembro é um dia muito importante tanto para as mulheres como para o mundo dos negócios. **É nesta data que se comemora o Dia Mundial do empreendedorismo Feminino**, que tem como principal objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo”

E arremata:

“Por todo exposto e **pela relevância social da proposta**, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.” (O grifo não é do original)

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição de 1988 e suas alterações não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento Estadual de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A fixação de datas comemorativas por lei estadual ou municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os entes federativos, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido.

A ordem constitucional vigente também nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e; como as situações previstas no art. 27 da Carta Tocantinense constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

Nessa linha de raciocínio, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal trata da fixação de datas comemorativas estabelecendo:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º (...)

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

Na esfera da União, o Congresso Nacional estabeleceu legal e expressamente os critérios para a fixação de datas comemorativas:

Lei Federal nº 12.345/20



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 1^o A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2^o A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3^o A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4^o A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2^o desta Lei.

Por óbvio, como já tratado em sede de competência legislativa, os Estados membros podem também, fixar através de legislação própria, datas comemorativas locais, sem submeter-se à critérios federais fixados em lei.

Contudo, pelo menos por uma questão de bom senso e razoabilidade, os requisitos estabelecidos na Lei Federal devem servir de parâmetro para que Estados e Municípios editem leis com a mesma finalidade de criar datas comemorativas, no âmbito de seus territórios.

Sobre a citada legislação federal, o parecer do então Senador Demóstenes Torres, datado de 2011, mostra-se didático, elucidador e deve nortear também, sob o ponto de vista ético e lógico, a conduta dos legisladores estaduais e municipais, a respeito do mesmo tema:

“A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

J



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios, requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.” (Os grifos não são do original)

https://www.google.com/search?ei=ZrXKX6zqNu2x5OUPnOum4AY&q=Projeto+de+lei+datas+comemorativas+&oq=Projeto+de+lei+datas+comemorativas+&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAzoHCAAQRxCwAzoHCCEQChCgAToECAAQQzoHCAAQsQMQQzoCCAA6BggAEAcQHkoFCDoSATFQ1KkBWJfrAWC19AFoAHAAeACAAewBiAGVnJIBBzAuMTkuMTSYAQCgAQQgAQdnd3Mtd2l6yAEIwAEB&sclient=psy-ab&ved=0ahUKEwisteWzrbXtAhXtGLkGHZy1CWwQ4dUDCAw&uact=5

Entretanto, o que se constata do processo legislativo em apreço é a simples instituição de data comemorativa, enaltecendo apenas a mulher empreendedora, sem qualquer legitimação ou respaldo da relevância social alegada na justificativa, pois os autos limitam-se a trazer tão somente o projeto de lei.

“Data vênia”, a autoria não corrobora sua alegação de relevância social da matéria com qualquer outro fato ou argumento, devidamente comprovado e documentado nos autos.

PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Dentre os princípios e garantias fundamentais consagradas pela Carta Magna de 1988, encontra-se a igualdade perante a lei de todos cidadãos brasileiros, inclusive no tocante ao gênero:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações , nos termos dessa Constituição.

Apesar da Constituição Federal falar apenas em homens e mulheres, os tribunais pátrios, em especial a Corte Suprema vem reconhecendo um número crescente de gêneros, ao lado daqueles biologicamente existentes de acordo com a natureza.

A instituição de data comemorativa restritiva **apenas à mulher** empreendedora coloca em xeque tanto o princípio e garantia fundamental constante do citado art. 5º da Carta Republicana, quanto os direitos dos outros gêneros criados pelo ativismo judicial dos tribunais pátrios.

Por esse raciocínio, haveria maior necessidade de instituição de data comemorativa para a transgênica empreendedora ou talvez destinar maior atenção, visibilidade e incentivo à mulher negra empreendedora, que têm menos acesso e condições sociais e econômicas de empreender.

Nesse sentido, com todo respeito, mostra-se flagrantemente discriminatória a proposição apresentada, incorrendo em atropelo do texto constitucional e que pouco ou nada contribui para eventual melhoria da inserção feminina no mundo dos negócios.

UTILIDADE PRÁTICA DA LEI

A proposição de qualquer medida normativa deve ter por objetivo a inovação ou alteração do ordenamento jurídico, com reflexos objetivos nas relações sociais. Em outras palavras, a vigência de uma lei não pode ser obsoleta, a ponto de nada modificar ou não influenciar no mundo e na vida das pessoas.

Sob esse ponto de vista, a proposição deixa dúvidas acerca de sua utilidade prática, na medida em que cria data comemorativa local, que apenas repete circunstância vigente em âmbito mundial, pois a própria justificativa de fls. 02 revela que no mesmo dia **19 de novembro**, por iniciativa da ONU, é comemorado o **dia mundial do empreendedorismo feminino**, que tem como principal objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ora, se já existe norma internacional da ONU, organismo do qual o Brasil é integrante, tratando do mesmo assunto em âmbito global, qual a justificativa de utilizar a onerosa engrenagem estatal para aprovar nova lei regional, com o mesmo teor e idêntica finalidade? Isso não faz o menor sentido, sob o prisma da eficiência e da razoabilidade, principalmente quando se tem notícia da carência estatal de inúmeras reformas legislativas e administrativas pendentes.

Daí, a rara ou nenhuma utilidade prática da proposição em análise, em total descompasso com os requisitos de devem nortear a formação e aprovação do processo legislativo, inclusive com inobservância do princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública, em todas as esferas federativas.

Com todo respeito, sob o ponto de vista eminentemente constitucional, ao Parlamentar não é permitido ou facultado inobservar qualquer princípio norteador da gestão Estatal, inclusive em relação ao processo legislativo e isso inclui o princípio da eficiência que pressupõe a edição de leis que realmente repercutam, de acordo com o interesse social, com o melhor custo benefício para o cidadão.

CONCLUSÃO

Embora o Parlamento Estadual possua competência e iniciativa para apresentar proposições instituindo datas comemorativas no âmbito de seu território, o texto normativo e conteúdo do processo legislativo apresentado não preenchem os requisitos legais necessários à aprovação da lei.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 15 de dezembro de 2020.


Sergio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275